



ORIGEM, EVOLUÇÃO E MODELOS DE ADVOCACIA PÚBLICA

André Luiz Maluf Chaves¹

Pedro Filipe Araújo de Albuquerque²

Resumo: Este trabalho tem como objeto central a origem, evolução e modelos de advocacia pública. Inicialmente, analisa-se a origem da advocacia pública, por meio da pesquisa de elementos históricos. Em seguida, são tecidas considerações conceituais sobre os modelos de advocacia pública: unitário e binário. Nesse contexto, anotam-se os marcos e aspectos históricos mais relevantes da história luso-brasileira da advocacia pública. Por fim, são trazidas, de forma breve, noções sobre a estruturação e funcionamento da advocacia pública nos Estados Unidos, Canadá, Portugal, Espanha, Itália, França e Argentina. O estudo justifica-se na medida em que, com o surgimento da Constituição Federal de 1988, a advocacia pública ganhou relevância constitucional e tem apresentado trajetória estrutural ascendente, confirmando seu status como função essencial à justiça brasileira. Assim, entender a origem, evolução e modelos de advocacia pública é necessário para se refletir sobre essa atividade, bem como sobre suas virtudes, dificuldades e desafios.

Palavras-chave: advocacia pública, origem, evolução e modelos

Sumário: Introdução. 1. A origem da advocacia pública; 2. O modelo unitário e o modelo binário; 3. Histórico luso-brasileiro da advocacia pública no Brasil; 4. A advocacia pública nos Estados Unidos; 5. A advocacia pública no Canadá; 6. A advocacia pública em Portugal, Espanha, Itália, França e Argentina; 7. Considerações finais. 8. Referências

¹ Procurador do Município de Juiz de Fora/MG e atualmente ocupa a Chefia do Departamento de Procuradoria de Receita Municipal de Juiz de Fora. Advogado com atuação em Direito Público. Mestre em Direito Constitucional pela UFF. Pós-Graduado em Direito Público. Estudou *Diritto Pubblico Comparato* na Universidade de Siena. Professor e autor de artigos e livros em Direito Público. Foi Professor Substituto de Direito Administrativo da UFF e Subprocurador Geral do Município de Teresópolis/RJ.

² Procurador do Município de João Pessoa/PB, advogado e professor. Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Administração da PGM João Pessoa. Foi Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial de Educação e Cultura da PGM João Pessoa em 2022 e 2023. Mestre em Direito Constitucional. Além disso, foi nomeado para o cargo de Procurador do Município de Curitiba/PR, após aprovação em concurso público.

Introdução

Este trabalho tem como objeto central investigar a origem, evolução e modelos de advocacia pública. Inicialmente, analisa-se a origem da advocacia pública, por meio da pesquisa de elementos históricos mediante a avaliação da bibliografia pertinente. Em seguida, são tecidas considerações conceituais sobre os modelos de advocacia pública: unitário e binário. Nesse contexto, anotam-se os marcos e aspectos históricos mais relevantes da história luso-brasileira da advocacia pública. Por fim, são trazidas, de forma breve, noções sobre a estruturação e funcionamento da advocacia pública nos Estados Unidos, Canadá, Portugal, Espanha, Itália, França e Argentina.

O estudo justifica-se na medida em que, com o surgimento da Constituição Federal de 1988, a advocacia pública ganhou relevância constitucional e tem apresentado trajetória estrutural ascendente, confirmando seu *status* como função essencial à justiça brasileira. Assim, entender a origem, evolução e modelos de advocacia pública é necessário para se refletir sobre essa atividade, bem como sobre suas virtudes, dificuldades e desafios.

1. A origem da advocacia pública

A advocacia pública tem origens no império romano, ainda que sem guardar perfeita correlação com a figura que hoje é comumente conhecida por defender o interesse público e *(re)presentar*³ o Estado. Para se compreender a sua atuação no período e como as suas raízes influenciam a atuação hodierna, é necessário fazer um breve retrospecto do contexto institucional da época.

³ Conforme esclarece Leonardo Carneiro da Cunha: “Na verdade, a Procuradoria Judicial e seus procuradores constituem um órgão da Fazenda Pública. Então, o advogado público quando atua perante os órgãos do Poder Judiciário é a Fazenda Pública presente em juízo. Em outras palavras, a Fazenda Pública se faz presente em juízo por seus procuradores. Segundo clássica distinção feita por Pontes de Miranda, os advogados públicos apresentam a Fazenda Pública em juízo, não sendo correto aludir-se à representação.” CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 36.

Consoante lição de Nilo Gaião⁴, a virada da república romana para o império romano foi determinante para a qualificação do imperador como um agente dotado de prerrogativas exorbitantes e patrimônio próprio para custear esses poderes. A ideia era separar o patrimônio do imperador que era chamado de “Fiscus” enquanto o patrimônio público era denominado de “Aerarium”.

O representante e defensor judicial do “Fiscus” era denominado de *advocatus fisci* e cabia a ele representar os interesses do caixa imperial. Ezequel Pires, por outro lado, aduz ser função do *advocatus fisci* a representação dos interesses do império em juízo ou fora dele, não fazendo distinção entre o “Fiscus” e o “Aerarium”⁵.

Embora exista tal divergência, predomina na literatura que o *advocatus fisci* defendia os interesses do Império, não havendo consenso se ele zelava apenas pelos interesses do “Fiscus”, ou também atuava representando o “Aerarium”. Posteriormente, surgiram os *procuratores caesaris* responsáveis exclusivamente pela área fiscal⁶. Ambos os agentes atuavam na administração de bens do império⁷. Com a queda do império romano ocorre a extinção dos *procuratores caesaris*.

No medievo feudal, especificamente no Reino dos Francos, instituíram-se os *Saions*, que, além das atribuições nos feitos fiscais e cíveis, atuavam como acusadores criminais⁸. Aos *bailios* e *senescais* incumbia a defesa dos senhores feudais em juízo⁹.

Com a crise do feudalismo e a consolidação do Estado Moderno absolutista, amenizando conflitos e permitindo o florescimento da burguesia comercial, a figura do Procurador é reforçada face às novas necessidades do modelo estatal mercantil que se sobrepôs ao sistema anterior de vassalagem e suserania.

Conforme ressalta Jorge Miranda, a concentração do poder nas mãos do monarca gerou uma crescente institucionalização, inclusive com a criação de Tribunais Cíveis,

⁴ GAIÃO, Nilo. **Advocacia do Estado no Brasil e na Itália: estudo de direito comparado**. Brasília: Publicações da Escola da AGU, n. 39, 2015, p. 130.

⁵ PIRES, Ezequiel. **Procuratura de Estado: uma visão institucional**. Dissertação de Mestrado. Santa Catarina: UFSC, 1998, p. 20.

⁶ Idem.

⁷ MACHADO, Bruno Amaral. **Ministério Público: organização, representações e trajetórias**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 32.

⁸ PIRES, Ezequiel. Op. Cit. p. 21.

⁹ KALABAIDE, Miguel Afonso. **O Papel do Ministério Público no Controle de Constitucionalidade em Âmbito Federal**. Monografia Pós-graduação. Curitiba: FEMPAR, 2008, p. 4-5.



objetivando a desvinculação do Judiciário da Igreja Católica e o afastamento do *jus civile* do direito canônico, com um resgate do Direito romano¹⁰. É nesse período que os caminhos do Ministério Público e da Advocacia Pública se encontram.

A doutrina que trata da história do Ministério Público afirma que, na França, na "Ordonnance" de Filipe, o Belo, de 25 de março de 1302, o Ministério Público vai ser reconhecido formalmente como Instituição, na figura dos Procuradores do Rei (*les gens du roi*), corpo de funcionários incumbidos da tutela dos interesses do Estado, diga-se, do Rei, que era o Estado. Há registros de que estes já oficiavam em período anterior em áreas onde o rei ainda não tinha domínio, representando os seus interesses junto aos magistrados¹¹.

A questão relevante aqui é a fortificação de uma carreira própria, decorrente do fortalecimento do Estado e da necessidade de representação da Coroa, oriunda do movimento de institucionalização já visto.

Por outro lado, há doutrina que defende a figura do Ministério Público como uma especialização da Advocacia Pública, eis que os Procuradores da Coroa eram, antes de tudo, Advogados do Estado, a quem competia precipuamente defender os interesses da Coroa e subsidiariamente a acusação pública¹².

A nomenclatura de "Procurador", portanto, traz consigo exatamente a ideia de procuração para atuar em nome de terceiro, no caso o Estado/Coroa.

A origem de ambas as instituições é convergente. Daí infere-se a manutenção até os dias atuais do termo "Procurador" tanto para identificar membros do Ministério Público (Procurador da República, Procurador de Justiça, Procurador Geral da República etc.) quanto da Advocacia Pública (Procurador Federal, Estadual, Municipal etc.).

Ressalte-se que, nesse período, não havia demanda onde o Procurador defendia o Estado como réu, já que vigia na época a teoria da irresponsabilidade do Estado – fase *regaliana* - (*the king can do no wrong*) calcada na ideia de que o Estado era o próprio Rei - cite-se a famosa frase do Rei Luís XIV da França (1638-1715), o 'Rei-Sol': *L'État c'est moi* (O Estado sou eu)¹³.

¹⁰ MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2009, pp. 17-23.

¹¹ CORRÊA, Victor. Ministério Público: aspectos históricos. **Revista Eletrônica PRPE**, 2004, p. 6.

¹² SESTA, Mario Bernardo. Advocacia do Estado: posição institucional. **Revista de Informação Legislativa**, v. 30, n. 117, jan./mar. 1993, p. 190.

¹³ CUNHA JR. Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, 332.



A função do Procurador, nesse período, é quase que exclusivamente voltada à acusação criminal e à representação do Estado em juízo¹⁴. Isso revela o porquê de alguns sistemas jurídicos ainda manterem a união das atribuições que, no Brasil, são divididas entre o Ministério Público e a Advocacia Pública. A razão é histórica: ambos advêm dos Procuradores do Rei e estão ligados à defesa do Estado e da sociedade.

Apesar disso, a Constituição de 1988 não tratou de forma isonômica ambas as instituições deixando a advocacia pública desguarnecida em termos de garantias e extremamente sujeita a pressões políticas advindas do Executivo. A escolha do constituinte acabou prejudicando o erário e a sociedade indiretamente.

O desenvolvimento da advocacia pública na Inglaterra e em Portugal, apesar de relevantes para o entendimento das origens da carreira, será explicitado em tópico próprio, intercalando com o desenvolvimento no Brasil, bem como com os modelos de advocacia pública existentes no Direito Comparado.

2. O modelo unitário e o modelo binário

Os estudos comparados de advocacia pública demonstram a existência de dois modelos de organização institucional: o modelo unitário e o modelo binário.

O modelo unitário caracteriza-se pelo fato de apenas uma única instituição monopolizar as funções de advocacia estatal e de advocacia da sociedade. É o adotado na Inglaterra, País de Gales, Estados Unidos, Japão, Portugal e, com algumas ressalvas quanto à defesa do Estado em juízo, na extinta União Soviética e na China¹⁵.

O outro modelo é o dualista, que atribui as funções de advocacia estatal e de advocacia da sociedade a duas instituições distintas. Foi acolhido na Itália, Espanha, Argentina e Peru¹⁶.

Conforme será demonstrado no item seguinte, o Brasil inicialmente adotava o modelo unitário. Contudo, a partir da Constituição de 1988 passou a adotar o modelo binário.

¹⁴ PIRES, Ezequiel. Op. Cit. p. 22.

¹⁵ GRANDE, Cláudio. Advocacia Pública: estudo classificatório de direito comparado. **RPGE**, Porto Alegre, v. 30, n. 66, p. 183-207, jul./dez. 2007, p. 206.

¹⁶ Idem.



Por uma questão de didática o estudo das respectivas advocacias públicas no direito comparado será feito após a análise da história da advocacia pública no Brasil, e posteriormente abordaremos detalhadamente o modelo brasileiro de advocacia pública e seu novo papel instituído pela Constituição de 1988.

3. Histórico luso-brasileiro da advocacia pública

Inicialmente, para se compreender as origens da advocacia pública no Brasil é preciso se debruçar sobre a história de Portugal. Em 1385, no Paço Real de Coimbra, as Cortes se reuniram para deliberar sobre a sucessão ao trono português¹⁷. Na ocasião, foi aclamado o Mestre de Avis para reinar sobre Portugal, inaugurando a segunda dinastia da história da nação¹⁸. Com o nome de D. João I (1385-1433), o Mestre de Avis foi um dos expoentes da expansão marítima portuguesa, que elevou Portugal à condição de potência econômica mundial.

O reinado do Mestre de Avis teve como característica a atuação de juristas destacados, como o famoso João das Regras¹⁹. Como bem explica Claudio Madureira,²⁰ houve a ascensão de um conselho formado por juristas designados para aconselhar o rei, à semelhança dos Procuradores do Rei:

Dom João I, o Mestre de Avis, ampara-se em uma consultoria jurídica, personificada na emblemática figura de João das Regras”, num contexto em que, “para haurir legitimidade, o Estado português ancorava-se em um contrato social firmado entre o monarca e o povo, que só o cabedal teórico dos juristas poderia garantir” (2008, p. 26). (...) Schubsky relata, ainda, que, “vitoriosa a revolução, o rei passa a se cercar de um conjunto de colaboradores, para auxiliá-lo nos assuntos principais do Estado: a Justiça, a Fazenda, a administração, a organização militar e as questões eclesíásticas” (2008, p. 26). Esses colaboradores compunham, na época, um conselho, ou um corpo ministerial, que inclui a figura denominada por Schubsky como *Comus Notiorum* (2008, p. 26), que correspondia, conforme Faoro, ao “procurador geral da Coroa” (2000, p. 18). (...)

¹⁷ BICCA, Ronald. **Breve História da Advocacia Pública, do Ministério Público e da Advocacia de Estado: uma investigação luso-brasileira**. São Luís: Livraria Resistência Cultural Editora, 2023, p. 37.

¹⁸ Idem.

¹⁹ Ibidem, p. 38.

²⁰ MADUREIRA, Cláudio. **As procuradorias públicas no direito brasileiro: uma análise histórica**. Dimensões, vol. 33, 2014, p. 245.



De outra banda, Ronald Bicca²¹, relata que o Mestre de Avis escolheu sete conselheiros para assessorá-lo nas decisões da gestão governamental. Quase todos os escolhidos eram juristas, dentre os quais figurava João das Regras. Na prática, o conselho realizava, entre outras atividades, a de consultoria jurídica, típica atribuição da advocacia de Estado.

Já no século XV, durante o reinado de Duarte I, antes das Ordenações Afonsinas, o Regimento da Casa de Suplicação foi editado, prevendo dois cargos com atribuições típicas da advocacia de Estado. Havia um procurador régio, que representava um juiz entre o Príncipe e o povo, e um advogado do fisco^{22 23}.

Posteriormente, a Dinastia de Avis inaugurou a chamada “Época das Ordenações”, que foi um período em que houve um esforço de sistematização e compilação das normas do reino, a fim de trazer mais segurança jurídica.^{24 25} De acordo com Ronald Bicca²⁶, as Ordenações são as seguintes:

As ordenações são Ordenações Afonsinas (1446-47) – D. Afonso V (1438-1477, Dinastia de Avis); Ordenações Manuelinas (1512-13/1514/1521) – D. Manuel (1495-1521, Dinastia de Avis); Ordenações Filipinas (1595) – D. Filipe II (1581-1598, Dinastia dos Habsburgos), as quais foram confirmadas por D. João IV (1640-1656, Dinastia de Bragança).

²¹ BICCA, Ronald. **Breve História da Advocacia Pública, do Ministério Público e da Advocacia de Estado: uma investigação luso-brasileira**. São Luís: Livraria Resistência Cultural Editora, 2023, p. 39.

²² Ibidem, p. 40.

²³ “(...) há também outra sessão separada, particular, no qual está o procurador régio, a saber, o juiz entre o Príncipe e o povo, e deve ser homem de ciência e subtil engenho, com dois desembargadores iguais aos varões palatinos, os quais lhe devem fazer relação; também deve estar sempre presente o advogado do fisco. Este advogado é também promotor da justiça, e às vezes tem assento na outra sessão; e (deve ser) agudo de engenho, facundo no direito e gozar das honras esplendentes dos ouvidores. O procurador régio ouve as apelações fiscais e também as acções novas árduas (...)”. (ALBUQUERQUE, Martim de. **O Regimento Quatrocentista da Casa de Suplicação**. vol. XVII. Paris: Fundação Calouste Gulbenkian, 1982, p. 361)

²⁴ BICCA, Ronald. **Breve História da Advocacia Pública, do Ministério Público e da Advocacia de Estado: uma investigação luso-brasileira**. São Luís: Livraria Resistência Cultural Editora, 2023, p. 43.

²⁵ “Nos começos do século XV, começa a sentir-se, bem viva, a necessidade de uma compilação que fixasse e sistematizasse, devidamente, as várias fontes do direito, em princípio, aplicáveis. No que diz respeito às fontes nacionais, o rei que, directa ou indirectamente, monopolizou a criação do Direito, vem legislando com uma abundância a que, nem sempre, corresponde um efectivo conhecimento, por parte dos povos, de qual a norma vigente. Ainda que – como atrás se disse – pelo menos na Chancelaria e em certos tribunais superiores existissem livros onde se registravam as leis, certo é que esse registro seria cronológico ou, até, executado à medida que das normas houvesse conhecimento; deste modo, não era fácil saber quais as leis que se achavam ou não vigentes, quais as que, por ventura, tivessem derogado anteriores”. (SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. **História do Direito Português: fontes do direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000, p. 263)

²⁶ BICCA, Ronald. **Breve História da Advocacia Pública, do Ministério Público e da Advocacia de Estado: uma investigação luso-brasileira**. São Luís: Livraria Resistência Cultural Editora, 2023, p. 44.

Com o advento das Ordenações Afonsinas em 1446, surge a figura do Procurador dos Nossos Feitos, tendo como requisito ser “letrado e bem entendido” (Livro I do Título IX das Ordenações Afonsinas)^{27 28}:

O Procurador dos Nossos Feitos” exercia, então, a defesa dos direitos da Coroa, a preservação do património ou dos bens reais e o acompanhamento do rol dos feitos que envolvessem reguengos (terras do Rei) e juguadas (direito real pago pelo plantio da terra)”, mas que também lhe cumpria “uma função de defesa de órfãos, viúvas e pobres, sem que pudesse cobrar honorários²⁹.

Percebe-se que o Procurador dos Nossos Feitos exercia a função que hoje é desempenhada pela Defensoria Pública (advocacia dos necessitados), do Ministério Público (advocacia da sociedade) e da Advocacia pública (advocacia de Estado).

As Ordenações Manuelinas de 1521 também previram a figura do Procurador dos Nossos Feitos (Título XI, Livro I), guardando semelhança com as Ordenações Afonsinas. Comparando essas duas Ordenações, pode-se perceber que não houve mudanças radicais³⁰. Nesse contexto, Madureira anota:

Conforme Guedes, as Ordenações Manuelinas mantiveram “estrutura formal assemelhada àquela das Ordenações Afonsinas, preservando quase que integralmente a função do Procurador dos Nossos Feitos” (2009, p. 340). Porém, desapareceu “a obrigação de defesa dos pobres, que é parcialmente encarregada ao Promotor da Justiça da Casa de Suplicação [...], com funções nítidas também de defesa da Justiça e de atuação nos crimes” (GUEDES, 2009, p. 340). Operavam, então, sob o regramento das Ordenações Manuelinas, dois distintos profissionais jurídicos, o “Procurador de Nossos Feitos”, que desempenhava a defesa do Estado, e o “Promotor da Justiça da Casa de Suplicação”, que atuava na defesa dos pobres e nos feitos criminais, portanto na defesa da sociedade³¹.

²⁷ MADUREIRA, Cláudio. **As procuradorias públicas no direito brasileiro: uma análise histórica**. Dimensões, vol. 33, 2014, p. 246.

²⁸ “Do Procurador dos Nossos Feitos.

MANDAMOS que o Procurador dos Nossos Feitos seja Letrado, e bem entendido, para fazer e allegar as coufas, e razões, que a Nossos Direitos pertencem, porque muitas vezes acontece, que por seu bom avifamento os Nossos Desembargadores foram bem informados, e ainda Nossos Direitos Reaes acrescentados. Ao qual Mandamos, que com grande diligencia, e muito amidade requeira aos Vedores da Fazenda, e Contadores, e Juizes que lhe dem as enforrações, que ouverem dos Nossos Direitos nos feitos, que se trautam, ou trautarem perante os Nossos Juizes, ou que compre de se ordenarem per razom de Nossos beés, e direitos, segundo a enforração, que lhe dada for.” (PORTUGAL. Ordenações Afonsinas. Livro I. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998, p. 71)

²⁹ MADUREIRA, Cláudio. **As procuradorias públicas no direito brasileiro: uma análise histórica**. Dimensões, vol. 33, 2014, p. 246.

³⁰ BICCA, Ronald. **Breve História da Advocacia Pública, do Ministério Público e da Advocacia de Estado: uma investigação luso-brasileira**. São Luís: Livraria Resistência Cultural Editora, 2023, p. 48.

³¹ MADUREIRA, Cláudio. **As procuradorias públicas no direito brasileiro: uma análise histórica**. Dimensões, vol. 33, 2014, p. 246.



Nessa época, o Brasil, que havia sido descoberto há pouco tempo, era parte do Império português e, portanto, estava subordinado às Ordenações do Reino, recebendo influência direta de elementos do Direito português.

Por sua vez, as Ordenações Filipinas tiveram vigência a partir da Lei de 19 de janeiro de 1603 e, até os dias de hoje, são uma das normas mais longevas da história do Brasil. No Brasil, foram revogadas somente com a entrada em vigor do Código Civil de 1916 (Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916), isto é, a partir de 1º de janeiro de 1917.

As Ordenações Filipinas dividiram em dois o cargo de Procurador dos Nossos Feitos: Procurador dos Feitos da Coroa e Procurador dos Feitos da Fazenda³², criando uma estrutura mais bem definida. Conforme Madureira³³:

Nessa conjuntura, o “Procurador Feitos da Coroa” manteve atribuições semelhantes àquelas que lhe foram atribuídas pelas Ordenações Manuelinas; o “Procurador dos Feitos da Fazenda”, por sua vez, “tinha atribuições muito próprias, referentes aos feitos fazendários”; ao passo que o “Promotor da Justiça da Casa de Suplicação” exercia as funções “de defesa da Justiça e de atuação nos crimes”, a exemplo do que ocorria no regramento das Ordenações Manuelinas (1521), “com atribuições de fiscalização dos feitos criminais, atendimento aos presos pobres e desamparados, acompanhamento a devassas, dentre outras funções” (GUEDES, 2009, p. 341).³⁴

Essa conjuntura não afetou diretamente o Brasil até a União Ibérica, quando Portugal ficou sob domínio espanhol, de 1580 e 1640, período em que, em 1609, em Salvador, foi instituído um Tribunal da Colônia, possibilitando o reexame das questões sem a necessidade de envio à Metrópole, “*no corpo do qual foi instituído o cargo de Procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco, e Promotor de Justiça, que acumulava as funções de defender os interesses reais e acusar*”³⁵.

Sobre a Relação do Estado do Brasil, Ronald Bicca³⁶ escreve:

³² BICCA, Ronald. **Breve História da Advocacia Pública, do Ministério Público e da Advocacia de Estado: uma investigação luso-brasileira**. São Luís: Livraria Resistência Cultural Editora, 2023, p. 57.

³³ MADUREIRA, Cláudio. **As procuradorias públicas no direito brasileiro: uma análise histórica**. Dimensões, vol. 33, 2014, p. 246.

³⁴ Ibidem, p. 248.

³⁵ MADUREIRA, Cláudio. **As procuradorias públicas no direito brasileiro: uma análise histórica**. Dimensões, vol. 33, 2014, p. 248.

³⁶ BICCA, Ronald. **Breve História da Advocacia Pública, do Ministério Público e da Advocacia de Estado: uma investigação luso-brasileira**. São Luís: Livraria Resistência Cultural Editora, 2023, p. 59.



Instituída por Felipe II em 1609, a Relação do Estado do Brasil objetivava a boa administração da Justiça e expediente dos negócios. Foi criado, no Tribunal de Salvador, o cargo de Procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco e o de Promotor de Justiça. O referido Procurador acumulava as funções de defesa dos interesses régios e acusação daqueles que pudessem ameaçar tais interesses. Desta forma, o primeiro Tribunal instalado no Brasil, ainda no decorrer da União Ibérica (1580-1640), foi o Tribunal da Relação na Bahia, a 7 de março de 1609.

Aqui surge um detalhe relevantíssimo: Portugal adotava o modelo binário, separando as funções de advocacia de estado e da sociedade, como visto nas Ordenações Filipinas, o que inicialmente se aplicava ao Brasil. Contudo, nesse momento histórico foi feita a unificação dos cargos a fim de otimizar as atividades da Coroa, o que segundo Guedes e Madureira, foi um mero acidente histórico e não uma influência do modelo norte-americano (que adotava o modelo unitário)³⁷:

Nisso reside a gênese da adoção, entre nós, de uma atuação unificada das funções típicas do Ministério Público e da Advocacia Pública; que remonta, portanto, ao período colonial; e que não parece se fundar na pretensa adesão do direito português ao modelo norte-americano de procuradorias públicas; justificando-se, conforme Guedes, num acidente histórico, que consiste na escassez de profissionais habilitados, ou de confiança da Coroa Portuguesa, para o exercício dessas atividades no território brasileiro (2009, p. 338).

No século XIX, com a vinda da família real para o Brasil surge uma nova organização judiciária no país:

A partir desse evento “instala-se no Brasil uma nova organização judiciária, que ganha autonomia em relação à metrópole”, o que se instrumentaliza pela instituição da “Casa de Suplicação do Brasil”, que passou “a funcionar como instância superior aos Tribunais da Relação então existentes, suprimindo-se os recursos à Casa de Suplicação de Lisboa” (2008, p. 36). Também foi instituída nesse período a Suprema Corte Militar e de Justiça, de modo que “os processos passam a transitar em julgado no próprio País, passo pioneiro em direção à independência política, que viria alguns anos mais tarde” (SCHUBSKY, 2008, p. 36)³⁸.

No período imperial, mesmo com a declaração de independência e a Constituição de 1824, continuaram vigorando, no Brasil, as Ordenações e legislação extravagante, desde que não fossem incompatíveis com a Constituição.

³⁷ No mesmo sentido: BICCA, Ronald. **Breve História da Advocacia Pública, do Ministério Público e da Advocacia de Estado: uma investigação luso-brasileira**. São Luís: Livraria Resistência Cultural Editora, 2023, p. 61.

³⁸ MADUREIRA, Cláudio. **As procuradorias públicas no direito brasileiro: uma análise histórica**. Dimensões, vol. 33, 2014, p. 249.

Para a Advocacia Pública, o marco histórico distintivo fundamental foi a criação da figura do *Procurador dos Feitos da Coroa e Soberania Nacional*. Como ressalta André Cyrino³⁹:

Tal instituição era responsável não só pela defesa em juízo dos interesses da Fazenda, mas também pela tutela dos interesses da sociedade, inclusive em questões de natureza criminal. Com essa reorganização, o Advogado Público passou a acumular as funções que hoje são atribuídas ao Ministério Público e à Advocacia de Estado, seguindo tendência que somente seria alterada em 1988.

Cyrino destaca ainda o funcionamento do Conselho de Procuradores Gerais das Províncias do Brasil, que atuava na assessoria jurídica e legislativa do Imperador:

O Conselho propôs medidas importantes, como a convocação da Assembleia Constituinte em 1823 e a elaboração de normas sobre a dívida pública nacional. Trata-se de embrião do Conselho de Estado de Império, que vigorou praticamente durante todo o Segundo Reinado. Tais conselheiros qualificaram-se também, como “*procuradores no sentido estrito do termo, atuando como consultores jurídicos e assessores técnico-legislativos do Estado e da Administração Pública*”.

Aqui podemos notar a função consultiva da advocacia pública que hoje é essencial para a consecução das políticas públicas e a proteção do erário e de direitos fundamentais previstos na Constituição.

Ademais, a Lei nº 242/1841 instituiu os cargos de “Procurador da Fazenda em Primeira Instância” e “Procurador da Fazenda nos Juízos de Primeira Instância”, e o Decreto nº 736/1850 refere à atuação do “Procurador do Fiscal do Tesouro”, do “Procurador da Fazenda na Corte” e “Procurador Fiscal na Província”, estes últimos subordinados ao primeiro⁴⁰.

Com a Proclamação da República em 1889, houve uma profunda mudança nas organizações estatais, notadamente com a criação da Justiça Federal. No âmbito da advocacia pública, o Decreto n.º 848/1890 passou a designá-los como “Procurador Geral da República” e “Procurador da República”⁴¹:

O Procurador Geral da República tinha por atribuições exercer a ação pública junto ao STF, funcionar como representante da União, velar pela execução das leis, defender a jurisdição da Suprema Corte e dos demais Juízes Federais, bem com aconselhar e instruir os demais procuradores; enquanto que aos Procuradores da

³⁹ CYRINO, André. **Advocacia Pública**. Enciclopédia Jurídica da PUC/SP, Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, abril de 2017, p. 2.

⁴⁰ MADUREIRA, Cláudio. **As procuradorias públicas no direito brasileiro: uma análise histórica**. Dimensões, vol. 33, 2014, p. 252.

⁴¹ Idem.



República incumbia, nas Seções da Justiça Federal, promover a ação pública e atuar nos processos criminais, cumprir as ordens do Governo da República relativas ao exercício das suas funções, denunciar os delitos e infrações à lei federal, defender direitos e interesses da União e officiar nos processos criminais. Esses profissionais também exerciam atividade consultiva, que lhes foi conferida pela a Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894.

Posteriormente, o Decreto n.º 967, de 2 de janeiro de 1903 institui o cargo de “Consultor Geral da República”, que passou a exercer a consultoria jurídica em âmbito federal⁴². A partir desse momento a atividade consultiva passa a ser exercida por um cargo específico distinto da atuação judicial. Em 1909, o Decreto n.º 7.751 institui o cargo de “Procurador da Fazenda Pública”.

Acerca da organização da advocacia pública, Madureira explica a sua evolução de forma meticulosa⁴³:

(...) os textos do Decreto nº 1.166, de 17 de dezembro de 1892, que atribui ao “Thesouro Federal” os encargos de “promover a cobrança da dívida ativa de toda a União, perante o Juízo competente” e “acompanhar e ter em dia, formando para isso a competente relação, o andamento das causas em que for interessada a Fazenda Pública Federal”, e do Decreto nº 1.220, de 17 de janeiro de 1893, que conferiu aos “Procuradores da Fazenda Federal” a representação judicial da Fazenda Pública (GUEDES, 2009, p. 349). Com isso, “a representação para a cobrança judicial da dívida da União [...], que fora também atribuída aos Procuradores da República pelo Decreto nº 848/1890” passou a ser exercida pelos “Procuradores da Fazenda Federal” (GUEDES, 2009, p. 350). Assim, por força desse ato normativo (Decreto nº 7.751/1909), “reorganizou-se a Administração-Geral da Fazenda Nacional, criando-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Pública”, que passou a funcionar “sob a direção do Procurador Geral da Fazenda Pública” (GUEDES, 2009, p. 350). Esse quadro permanece inalterado na vigência das Constituições de 1934 e 1937. Mas foram editados, sob essa última Carta Política, o Decreto-Lei nº 986/1938, que institui os cargos de “Procurador Regional da República”, “Procurador Adjunto”, “Procurador da Propriedade Industrial” e “Promotor de Justiça dos Estados”, e o Decreto-Lei nº 8.564/1946, que instituiu o cargo de “Consultor Jurídico” (GUEDES, 2009, p. 347). Essas denominações foram mantidas na vigência da Constituição de 1946, às quais se acrescentou, com a publicação da Lei nº 1.341/1950, os cargos de “Sub-Procurador Geral da República” e “Procuradores da República no Distrito Federal e nos Estados”. Além disso, a Lei nº 2.123/1953, instituiu o cargo de “Procurador das Autarquias Federais”, mediante transformação dos cargos de Procurador, Consultor Jurídico, Advogado, Assistente Jurídico, Adjunto de Consultor Jurídico, Assistente de Procurador; a Lei nº 2.642/1955, instituiu os cargos de “Procurador Geral da Fazenda Nacional” e de “Procurador da Fazenda Nacional”, conferindo nova nomenclatura aos cargos de “Adjunto do Procurador Geral da Fazenda Pública” e de “Procurador da Fazenda Federal nos Estados”; e o Decreto nº 41.249/1957, instituiu o cargo de “Assistente do Consultor Geral da República”. Devo mencionar, ainda, a edição da Lei nº 4.463/1964, que confirmou a atividade consultiva desenvolvida pela Consultoria Geral da República, em especial no que diz respeito às consultas jurídicas

⁴² Ibidem. p. 253.

⁴³ Ibidem. p. 253/254.

formuladas pela Presidência da República, e dispôs sobre o seu quadro de pessoal (GUEDES, 2009, p. 353). Esse diploma legislativo instituiu o cargo de “Assistente Jurídico” (GUEDES, 2009, p. 347), que passaria a ser ocupado pelos “Assistentes do Consultor Geral da República” (cargo instituído pelo Decreto nº 41.249/1957) em exercício há mais de um ano (GUEDES, 2009, p. 353).

Nas décadas de 60, 70 e 80, as carreiras de Procurador da República - que defendia a União -, e de Assistente Jurídico - que realizava a consultoria da União -, se mantêm. Nessas décadas são instituídos cargos jurídicos na Administração Indireta, notadamente nos órgãos mais relevantes (INCRA, SPI – que se tornaria a FUNAI -, IBDF, que se transformou em IBAMA, e INPS, INAMPS – que posteriormente formariam o INSS), sendo comumente chamados de Procuradores Autárquicos, podendo ser chamados também de advogados, assistentes ou apenas procuradores, conforme a lei instituidora da autarquia⁴⁴.

Com a conversão das Províncias em Estados, a primeira Procuradoria a ser criada foi a PGE-SP com uma singela atuação, em 1892, por meio da edição da Lei Estadual n.º 55 que autorizou “o presidente do Estado a contratar juriconsultos para a elaboração de leis processuais”. Efetivamente passou a atuar no âmbito judicial fazendário apenas em 1900⁴⁵.

As Constituições de 1937, 1946 e 1967, contudo, não previram a criação de uma carreira exclusiva para os Advogados Públicos Federais, relegando ao Ministério Público “o patrocínio em juízo dos interesses da Fazenda e da sociedade”⁴⁶.

Madureira⁴⁷ ressalta a relevância do Estado de São Paulo ao instituir procuradorias jurídicas, conferindo-lhes não apenas o exercício de atividade consultiva, mas também a sua representação judicial com o objetivo de evitar situações ambíguas, em que os membros do Ministério Público ocupassem posições opostas numa mesma demanda, de modo que, nos anos 60 e 70, os Estados passaram a instituir Procuradorias Estaduais responsáveis pelo “aconselhamento jurídico e patrocínio judicial do interesse público enquanto interesse estatal”⁴⁸.

⁴⁴ Ibidem. p. 255.

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ Idem.

⁴⁷ Ibidem. p. 256.

⁴⁸ Idem.



No Espírito Santo, por exemplo, foi criado o quadro efetivo com 10 advogados dirigidos por um Advogado Geral nomeado pelo Governador do Estado, todos subordinados diretamente ao Chefe do Executivo, o que acabou influenciando outras Procuradorias⁴⁹.

No âmbito federal, como visto, a responsabilidade pela representação da União cabia ao Ministério Público da União. A mudança só veio a ocorrer efetivamente após a Constituição Federal de 1988 com a divisão das atribuições do Ministério Público e da Advocacia Pública em advocacia de estado e da sociedade.

4. A advocacia pública nos Estados Unidos

Nos Estados Unidos, guardadas as devidas peculiaridades do sistema jurídico da *common Law*, pode-se dizer que os *Attorneys General's Offices* absorvem atribuições que no Brasil são divididas entre Ministério Público e Advocacia Pública⁵⁰, adotando-se, portanto, o modelo unitário de advocacia pública que agrega a advocacia de estado e da sociedade.

As atribuições dos *Offices* variam conforme a unidade federada. O núcleo comum estabelece a representação do Estado em juízo nas causas judiciais de todas as naturezas, desde as de persecução penal, passando pelas tributárias, até as cíveis nas quais o Estado é demandado⁵¹. Também assessora e presta consultoria jurídica aos órgãos e agências estatais. Ademais, é defensor da Constituição, das leis e dos interesses difusos e coletivos, especialmente em sede de direito sanitário, educacional, econômico, consumerista, das crianças, dos adolescentes, dos idosos e das vítimas de crimes⁵².

A Procuradoria Geral chamada de *Attorney General Office* é chefiada pelo Procurador-Geral (*Attorney General*), que comanda não um Ministério Público, mas um verdadeiro Ministério da Justiça⁵³.

Comparando ao modelo brasileiro é como se agregasse as atribuições de Procurador Geral da República, Advogado Geral da União e Ministro da Justiça.

⁴⁹ Ibidem. p. 257.

⁵⁰ GRANDE, Cláudio. Advocacia Pública: estudo classificatório de direito comparado. **RPGE**, Porto Alegre, v. 30, n. 66, p. 183-207, jul./dez. 2007, p. 197.

⁵¹ Ibidem. p. 199.

⁵² Ibidem. p. 199.

⁵³ Ibidem. p. 200.



Cada tribunal federal possuiu um *U.S. attorney*, subordinado ao *Office*, que intervém, entre outros casos, sobretudo como *amicus curiae* em todos os processos em que se discute a constitucionalidade de uma lei federal⁵⁴.

Diferentemente do que ocorre no Brasil, o ingresso não se dá mediante concurso, mas sim via nomeação pelo Presidente da República, com confirmação do Senado e mandato fixo de 4 anos, refletindo escolhas manifestamente políticas conforme o alinhamento partidário republicano ou democrático de ocasião⁵⁵.

Assim, a nosso sentir, a organização da carreira nos Estados Unidos, portanto, se assemelha mais à organização da Advocacia Geral da União do que a do Ministério Público, embora Cláudio Grande afirme que as atribuições dos *U.S. Attorneys* equivalem às imputadas aos Procuradores da República brasileiros antes da promulgação da Constituição de 1988⁵⁶.

5. A advocacia pública no Canadá

Conforme lição de Godoy, a advocacia pública canadense é vinculada ao Departamento de Justiça - DJ, sendo chefiada por um Ministro que acumula função política e técnica⁵⁷. Cabe ao DJ prestar a consultoria jurídica da administração direta e indireta representando o governo em juízo e nos tribunais administrativos⁵⁸.

O ingresso se dá mediante Recrutamento, por uma “Comissão de Serviço Público”, por meio de entrevistas ou provas escritas, ou ambas. Atuam em quatro áreas principais: desenvolvimento de políticas públicas (*policy developping*), legística (*legislative counselling*), consultoria (*legal advising*) e contencioso (*litigation*). Especificamente no contencioso, há dois departamentos: litigância fiscal, que envolve igualmente matérias previdenciárias, e litigância civil, que trata de assuntos de imigração, de povos indígenas e do Direito Administrativo⁵⁹.

⁵⁴ Idem.

⁵⁵ Idem.

⁵⁶ Idem.

⁵⁷ GODOY, Arnaldo Sampaio. Advocacia pública no Canadá dá exemplo de serviço. **Revista Consultor Jurídico**, 10/10/2012, p. 01.

⁵⁸ Idem.

⁵⁹ Idem.



Além disso, a organização interna possui sistemas de corregedoria e um *ombudsman* (representante do cidadão, ou Defensor do Povo), bem como um sistema de pesquisa externa para que a sociedade avalie os serviços prestados:

O advogado-geral é auxiliado por um ministro delegado, que conta com outros advogados que cuidam de auditoria interna (corregedoria), de direção financeira do departamento, de integração interna e de comunicação geral. Há um *ombudsman* que acompanha a atuação do órgão. Alguns programas e iniciativas animam uma agenda prospectiva e proativa, a exemplo de projetos ligados à justiça aborígine, ao acesso à informação e à Justiça, a par de recorrentes consultas públicas. Ao que consta, o destinatário dos serviços dos advogados públicos canadenses, o governo — e, por extensão, a sociedade canadense — avalia os serviços prestados (*client feedback survey*). Afere-se se os advogados públicos atendem às prioridades governamentais, qual a qualidade do serviço oferecido, o gerenciamento dos serviços legais, a prevenção da litigância e o nível de soluções propostas. Deve-se medir a satisfação do cliente.

A carreira possui ainda uma progressão funcional com aumento salarial e de benefícios⁶⁰, o que demonstra a concepção de manter o advogado com *expertise* e ao mesmo tempo garantir a motivação do servidor na carreira.

6. A advocacia pública em Portugal, Espanha, Itália, França e Argentina

Portugal adota o modelo de jurisdição única e advocacia unitária: o Ministério Público concentra as funções de advogado da sociedade e de advogado do Estado (Constituição de Portugal, art. 219). Por um lado, promove a ação penal pública, defende os direitos sociais dos trabalhadores e suas famílias, vigia a constitucionalidade e a legalidade da atuação dos tribunais, questiona a constitucionalidade dos atos normativos e fiscaliza os órgãos de polícia criminal. Por outro, representa o Estado em juízo e lhe presta consultoria jurídica (Lei nº 47/86)⁶¹.

Espanha e Itália seguem um modelo dualista ou binário: o Ministério Público não representa o Estado, tampouco realiza a consultoria jurídica, havendo a advocacia do Estado, com ingresso mediante concurso público. O modelo é mais semelhante ao modelo nacional. Ressalte-se que o membro do Ministério Público funciona como magistrado na Itália,

⁶⁰ Idem.

⁶¹ GRANDE, Cláudio. Advocacia Pública: estudo classificatório de direito comparado. **RPGE**, Porto Alegre, v. 30, n. 66, p. 183-207, jul./dez. 2007, p. 205.

exercendo, contudo, função especial dentro do Judiciário, tanto que é chamado de *magistrato*. Assim, existem magistrados “juizadores” e magistrados “de acusação”, estando todos sujeitos ao Conselho Superior da Magistratura⁶².

Na Itália, a Advocacia do Estado (*Avvocatura dello Stato*⁶³) é responsável por exercer a assistência e defesa das administrações estatais, ou seja, a atividade desse órgão, além de envolver a consultoria e assistência extrajudicial da administração pública, abarca a representação e defesa judicial das administrações estatais. Por isso, é muito frequente, na Itália, a afirmação de que a Advocacia do Estado é “um órgão de colaboração – contenciosa e consultiva – de todas as administrações, colocado fora da hierarquia burocrática e, portanto, dotado de uma autonomia específica, muito próxima da autonomia da magistratura”⁶⁴.

Na Espanha, os Serviços Jurídicos do Estado⁶⁵ exercem atribuições de assessoramento jurídico e de defesa em juízo da administração pública, estando previstas na “Ley 52/1997, de 27 de noviembre, de Asistencia Jurídica al Estado e Instituciones Públicas” e nos seus normativos complementares. Os integrantes desses serviços são os Advogados do Estado, que “exercem a direção e a defesa da Administração em todo tipo de processo, assim como a consultoria e o assessoramento jurídico a todas as Administrações Públicas, seja qual for o regime jurídico a que esteja submetido a atividade em conflito”⁶⁶.

Na França, origem dos Procuradores do Rei, a jurisdição, como se sabe, é dualista, havendo separação entre a jurisdição do Judiciário e a jurisdição Administrativa. Assim como ocorre na Itália, o Ministério Público é parte da *magistrature*, incumbida de defender o interesse público e determinados interesses específicos do governo perante os tribunais, havendo uma relação de hierarquia com o Governo, sendo fiscalizados, nomeados e exonerados pelo Ministro da Justiça⁶⁷.

⁶² Idem.

⁶³ Site institucional: <https://www.avvocaturastato.it/>

⁶⁴ CORTESE, Fulvio. A Assistência e a Defesa Jurídicas como Funções Administrativas: Advocacia de Estado na Itália. In: PEDRA, Adriano Sant’ana; FARO, Julio Pinheiro; VIEIRA, Pedro Gallo. **Advocacia Pública de Estado: estudos comparativos nas democracias euro-americanas**. Curitiba: Juruá Editora, 2014, pp.142 e 144.

⁶⁵ Site institucional: <https://www.mjusticia.gob.es/es/institucional/organigrama/abogacia-general-estado>

⁶⁶ CASTILLO, María Jesús Gallardo. A Advocacia do Estado na Espanha: antecedentes, regulação e funções. In: PEDRA, Adriano Sant’ana; FARO, Julio Pinheiro; VIEIRA, Pedro Gallo. **Advocacia Pública de Estado: estudos comparativos nas democracias euro-americanas**. Curitiba: Juruá Editora, 2014, pp. 136-137.

⁶⁷ GRANDE, Cláudio. Advocacia Pública: estudo classificatório de direito comparado. **RPGE**, Porto Alegre, v. 30, n. 66, p. 183-207, jul./dez. 2007, p. 205.

Já na Argentina, o Corpo de Advogados do Estado⁶⁸, criado pela “Ley n.º 12.954” e regulamento pelo Decreto n.º 34.952/47, é responsável pelo assessoramento jurídico e defesa judicial do Poder Executivo e todos os organismos que integram a administração pública argentina. Nesse contexto, María José Rodríguez⁶⁹ destaca a relevante a função de assessoramento jurídico como principal função desse órgão, por constituir um “verdadeiro controle preventivo da legalidade do atuar administrativo”.

7. Considerações finais

Com o surgimento da Constituição Federal de 1988, a advocacia pública ganhou *status* constitucional e tem apresentado trajetória estrutural ascendente, confirmando sua importância como função essencial à justiça brasileira.

Toda a política pública depende da avaliação jurídica de um Procurador que atestará a conformidade da decisão do gestor com o ordenamento jurídico mediante o controle da juridicidade pertinente. Além disso, cumpre à advocacia pública atuar judicialmente defendendo os interesses jurídicos do ente público em juízo, seja no polo ativo ou passivo. Em outras palavras: não há recuperação de valores, defesa do erário, asfaltamento, iluminação, medicamentos, saúde, educação, concessões e permissões, fomento econômico, compras públicas e prestação de serviços públicos sem a participação de um Advogado Público.

Nessa toada, estudar a origem, evolução e modelos de advocacia pública é necessário para todo jurista que pretende compreender essa atividade, situando-a na realidade jurídica brasileira, com suas virtudes, dificuldades e desafios.

Como efeito, este estudo trouxe aspectos dignos de nota relativos à origem da advocacia pública, modelos (unitário e binário), marcos e aspectos históricos mais relevantes da história luso-brasileira da advocacia pública e, por fim, noções sobre a estruturação e funcionamento da advocacia pública nos Estados Unidos, Canadá, Portugal, Espanha, Itália, França e Argentina. Sem dúvidas, debruçar-se sobre essas lições é medida que colabora para o

⁶⁸ Site institucional: <https://www.argentina.gob.ar/procuraciondeltesor/cae/cuerpo-de-abogados-del-estado>

⁶⁹ RODRÍGUEZ, María José. A Responsabilidade do Advogado do Estado na Argentina. In: PEDRA, Adriano Sant’ana; FARO, Julio Pinheiro; VIEIRA, Pedro Gallo. **Advocacia Pública de Estado: estudos comparativos nas democracias euro-americanas**. Curitiba: Juruá Editora, 2014, p. 67.



bom entendimento do Direito brasileiro, sendo recomendável para todos os interessados neste tema tão caro à República Brasileira que é a advocacia pública.

8. Referências

ALBUQUERQUE, Martim de. **O Regimento Quatrocentista da Casa de Suplicação**. vol. XVII. Paris: Fundação Calouste Gulbenkian, 1982.

BICCA, Ronald. **Breve História da Advocacia Pública, do Ministério Público e da Advocacia de Estado: uma investigação luso-brasileira**. São Luís: Livraria Resistência Cultural Editora, 2023.

CASTILLO, María Jesús Gallardo. A Advocacia do Estado na Espanha: antecedentes, regulação e funções. In: PEDRA, Adriano Sant'ana; FARO, Julio Pinheiro; VIEIRA, Pedro Gallo. **Advocacia Pública de Estado: estudos comparativos nas democracias euro-americanas**. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

CORRÊA, Victor. Ministério Público: aspectos históricos. **Revista Eletrônica PRPE**, 2004.

CORTESE, Fulvio. A Assistência e a Defesa Jurídicas como Funções Administrativas: Advocacia de Estado na Itália. In: PEDRA, Adriano Sant'ana; FARO, Julio Pinheiro; VIEIRA, Pedro Gallo. **Advocacia Pública de Estado: estudos comparativos nas democracias euro-americanas**. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

CUNHA JR. Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CYRINO, André. **Advocacia Pública**. Enciclopédia Jurídica da PUC/SP, Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, abril de 2017.

GAIÃO, Nilo. **Advocacia do Estado no Brasil e na Itália: estudo de direito comparado**. Brasília: Publicações da Escola da AGU, n. 39, 2015.

GODOY, Arnaldo Sampaio. **Advocacia pública no Canadá dá exemplo de serviço**. Revista Consultor Jurídico, 2012.

GRANDE, Cláudio. Advocacia Pública: estudo classificatório de direito comparado. **RPGE**, Porto Alegre, v. 30, n. 66, p. 183-207, jul./dez., 2007.

KALABAIDE, Miguel Afonso. **O Papel do Ministério Público no Controle de Constitucionalidade em Âmbito Federal**. Monografia Pós-graduação. Curitiba: FEMPAR, 2008.



MACHADO, Bruno Amaral. **Ministério Público: organização, representações e trajetórias**. Curitiba: Juruá, 2007.

MADUREIRA, Cláudio. As procuradorias públicas no direito brasileiro: uma análise histórica. **Dimensões**, vol. 33, 2014.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PIRES, Ezequiel. **Procuratura de Estado: uma visão institucional**. Dissertação de Mestrado. Santa Catarina: UFSC, 1998.

PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas. Livro I**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.

RODRÍGUEZ, María José. A Responsabilidade do Advogado do Estado na Argentina. In: PEDRA, Adriano Sant'ana; FARO, Julio Pinheiro; VIEIRA, Pedro Gallo. **Advocacia Pública de Estado: estudos comparativos nas democracias euro-americanas**. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

SESTA, Mario Bernardo. Advocacia do Estado: posição institucional. **Revista de Informação Legislativa**, v. 30, n. 117, jan./mar., 1993.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. **História do Direito Português: fontes do direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.

